CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR MAURÍCIO (GALO) DEL FABRO

Excelentíssima Sra.
Vereadora Maria Helena
Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

RECURSO

O vereador Maurício Galo Del Fabro do PSDB, no uso de suas atribuições regimentais, vem mui respeitosamente por meio, conforme Art. 126, § 1º e § 2º do Regimento Interno, expor as razões em que segue:

O vereador Maurício Galo Del Fabro do PSDB, promovente do Projeto de Lei nº 63/2017 que "Dispõe sobre a proibição de Trânsito de Veículos de Tração Animal no quadrante central do Município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências", ao analisar o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais, não vislumbra em nenhum momento alguma disparidade com relação a rejeição do Projeto em tela.

O parecer do Vereador Aquiles Pires (fl.06) detém-se apenas com relação a Estatística de acidentes de trânsitos provocado por veículos de tração animal (carroças).

Cabe salientar, que o Projeto em voga, vislumbra a regularização do trânsito dos veículos de tração animal no âmbito do Município, principalmente no que tange a sua trafegabilidade, com isso, facilitando o fluxo diário de veículos automotores, bem como a proteção e segurança do infante de riscos iminentes do trânsito, não concedendo, assim, autorização de trafegabilidade desses veículos por menores.

Contudo, se observa nesta Projeto de Lei a regularização específica de horários de circulação nas principais vias do centro da Cidade, considerando que o objetivo principal deste projeto é organizar o trânsito e dar maior fluxo dos veículos automotores no centro da cidade.

Devemos entender que o projeto faz menção apenas ao horário de circulação dos veículos de tração animal dentro do perímetro do quadrante central, ou seja, nas ruas centrais de nossa cidade, aquelas que acumulam o maior fluxo de veículos automotores, não existindo assim uma proibição nos demais pontos da cidade.

No que tange este Projeto, existe uma ADIn, processo nº 70024563785 que entende que a ***Proibição de Trânsito de Veículos Movidos por Tração Animal no Perímetro Urbano da Cidade Preponderante o Interesse Público sobre o Particular visando a Melhoria do Trânsito local.***

Ante o Exposto, requer:

Que seja o Presente Projeto apreciado e sugere-se sua tramitação normal.

Sant'Ana do Livramento, 12 de julho de 2017.

.....

Maurício (GALO) Del Fabro
VEREADOR do PSDB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

VDG/CEZD
Nº 70024563785
2008/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE TRÂNSITO DE VEÍCULOS MOVIDOS À TRAÇÃO ANIMAL NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE. INTERESSE LOCAL PREPONDERANTE, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA, VISANDO MELHORIA NO TRÂNSITO LOCAL. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. NORMA QUE, PROÍBE O TRABALHO QUE ACARRETE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 225, VII, DA CF.

O Município tem competência para ordenar o trânsito urbano, que é matéria de seu interesse local, bem como o transporte, nos termos do que permite o artigo 30, I e V, da CF. A utilização de animais no perímetro urbano em veículos de tração, nas hipóteses previstas no artigo 1º, caput, da Lei 4.227/07 interessa à municipalidade e aos munícipes, visando, obviamente, facilitar o tráfego na cidade, no exercício do poder de polícia, preponderando o interesse público sobre o particular. Proibição de maus tratos aos animais, com amparo no artigo 23, VI, conjugado com o artigo 225, VII, ambos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade, todavia, de dispositivos, como o do parágrafo único do art. 2º, o do art. 3º, e o do parágrafo único do art. 7º, que traduzem confisco. Por igual, invalidade do art. 10, por consignar isenção de responsabilidade do município à margem das normas que regulamentam a espécie. Arts. 5º, XXII e art. 170, II da Carta Federal, arts. 43 e 186 do Código Civil. Ação julgada parcialmente procedente, com a proclamação da invalidade do parágrafo único do art. 2º, do art. 3º, do parágrafo único do art. 7º e do art. 10. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, POR MAIORIA.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70024563785 — COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO/RS, — PROPONENTE;

MUNICÍPIO DE ERECHIM E CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM, — REQUERIDOS;

EXMA. SRA. PROCURADORA-GERAL DO ESTADO/RS — INTERESSADA.